



PROCESSO Nº TST-RR-86500-44.2012.5.17.0004

Recorrente: **AMBEV S.A.**

Advogado : Dr. Rogério Vieira de Souza Passos

Advogado : Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha

Recorrido : **KRYSTIANO CORREIA FERRARI**

Advogado : Dr. Eduardo Neves Gomes

GMDS/r2/kr/r

D E C I S Ã O

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região (fls. 458/474 e 485/487) que deu provimento parcial aos Recursos Ordinário patronal e obreiro, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 494/501), o qual foi admitido pela decisão de fls. 515/517.

O reclamante ofertou contrarrazões (fls. 529/537).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Apelo interposto contra decisão publicada em 16/9/2014, ou seja, em data anterior à vigência da Lei n.º 13.015/2014.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE

Pugna o reclamante pelo não conhecimento do Recurso de Revista da reclamada, pelas seguintes razões: 1) defeito de representação, nos termos das Súmulas n.ºs 383, II, e 164, ambas do TST: alega que na procuração pública, outorgada em 23/8/2013, foi estabelecida validade de 1 (um) ano, de modo que, quando da juntada aos autos, em 5/11/2014, tal instrumento não possuía mais validade; 2) ausência de ataque aos fundamentos do acórdão recorrido, nos termos da Súmula n.º 422 do TST; e, 3) não atendimento aos requisitos contidos no § 1.º-A do artigo 896 da CLT.

Rejeito-as.

Não se detecta a irregularidade de representação alegada. Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de considerar válida a procuração judicial outorgada durante o prazo de vigência do mandato



PROCESSO Nº TST-RR-86500-44.2012.5.17.0004

negocial, do qual aquela se originou, ainda que expirado tal prazo no curso do processo. Nesse sentido, alguns julgados: E-ED-RR-221400-71.2008.5.02.0084, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/3/2017; E-ED-AIRR-1036-68.2010.5.03.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/6/2013; E-ED-AIRR-1724-35.2010.5.12.0000, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 3/5/2013.

No caso, verifica-se que o advogado que assinou a peça recursal, Dr. Rogério Vieira de Souza Passos, recebeu poderes pela procuração *ad judicium* de fls. 503/504, firmada no dia 17/3/2014 pelos Srs. Alexandre Ferreira Castellani e Karine Borges de Rezende Mesquita, devidamente constituídos pela procuração *ad negotia* de fls. 505/510, com validade de 23/8/2013 a 23/8/2014. Portanto, a procuração *ad judicium* foi firmada dentro do prazo de validade da procuração *ad negotia*.

Outrossim, afasta-se a alegação de não conhecimento do Agravo de Instrumento por falha de fundamentação, por verificar que a parte recorrente se insurgiu, adequadamente, contra os termos da decisão recorrida, não se justificando a incidência da Súmula n.º 422 desta Corte.

Por fim, considerando que o apelo revisional foi interposto em data anterior à vigência da Lei n.º 13.015/2014, não há falar-se em cumprimento às exigências previstas no § 1.º-A do art. 896 da CLT.

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente argui nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o Regional não enfrentou a tese trazida no apelo ordinário, voltada à confissão do autor quanto ao horário de saída às 17h. Aponta a violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC/1973.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-86500-44.2012.5.17.0004

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para manter a sentença que condenou em horas extras e reflexos, por entender que (fls. 463/464):

“[...]

Portanto, restou comprovado por meio de prova oral que a real jornada de trabalho do autor era diferente daquela registrada nos cartões de ponto e que o autor não usufruía do intervalo intrajornada de uma hora, razão pela qual mantenho incólume a r. sentença quanto ao reconhecimento de horas extras decorrentes de excesso de jornada e de supressão do intervalo intrajornada.

No entanto, entendo que, na liquidação, deverão ser consideradas extras as horas laboradas além da 8ª hora diária e da 44.ª hora semanal, uma vez que o acordo de compensação é inválido. Frisa-se, contudo, que as horas extras além da 44.ª hora semanal apenas serão apuradas após a dedução das horas extras excedentes da 8.ª hora diária prestadas na semana, para se evitar o *bis in idem*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso do autor para considerar como extras as horas prestadas além da 8ª hora diária e da 44.ª hora semanal.’

Em suas razões de Embargos de Declaração, a reclamada requereu manifestação da Turma Regional quanto ao horário de saída confessado pelo reclamante em seu depoimento, conforme postulado nas razões de Recurso Ordinário. Para corroborar, transcrevo o trecho dos Embargos de Declaração da reclamada (fls. 481):

‘Em que pesem os argumentos utilizados no v. acórdão embargado, aponta-se omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação sobre o depoimento do autor, o qual informou, durante depoimento, que sua saída ocorria às 17 horas, conforme tópico recursal abaixo transcrito:

‘Ocorre que o autor, durante seu depoimento, confessou que normalmente sua saída se dava às 17 horas, reconhecendo, ainda, que trabalhava externamente na maior parte do tempo e que iniciava e terminava as suas atividades nas dependências da ré.’

Nesse diapasão, sendo o Eg. TRT instância derradeira na análise das provas produzidas, requer a embargante que esta Eg. Turma se manifeste sobre o depoimento do autor no tocante ao horário de saída, conforme postulado nas razões do recurso ordinário. Desde já, requer a manifestação à luz do art. 348/CPC.”



PROCESSO Nº TST-RR-86500-44.2012.5.17.0004

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração trouxe a seguinte fundamentação (fls. 486):

“Razão não lhe assiste.

Em princípio, cumpre esclarecer que, conforme alegado pela própria embargante, o acórdão manteve incólume a sentença que havia reputado inválidos os registros de ponto e condenada a ré ao pagamento de horas extras. No entanto, a recorrente não opôs embargos de declaração em face da decisão de primeiro grau apontando irregularidade por não ter se manifestado e/ou transcrito o depoimento do autor no tocante ao horário de saída da empresa. Logo, não há justificativa para nos presentes embargos alegar suposto vício em face da decisão colegiada que seguiu o entendimento do juízo ‘a quo’.

Ademais, verifico que a decisão está plenamente fundamentada, tendo sido externada motivação suficiente a respaldar a manutenção da sentença no tocante à jornada de trabalho exercida pelo autor.

Se a parte entende que a interpretação dada pelo regional não é a melhor, não são os embargos meio recursal adequado a veicular sua insurgência, valendo acrescer que a matéria está plenamente prequestionada, a teor do disposto na Súmula 297 do E. TST. Por outras palavras: tendo havido apreciação da matéria, como *in casu*, certa ou errada, não importa, a via recursal a ser trilhada é outra.

Na verdade, o que a embargante pretende, pelo que se colhe de sua petição de embargos, é obter novo julgamento, sob a alegação de imperfeição no decisório regional.

Ora, o cabimento dos embargos declaratórios, na forma do disposto no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável a sua oposição somente para saná-los, o que não se define quando as razões manifestam inconformismo quando ao conteúdo do acórdão.

Acresça-se que a valoração da prova ou questão interpretativa de lei não enseja a oposição de embargos declaratórios.

Ademais, não há falar-se em prequestionamento, inexistindo tese específica a ser adotada por via de embargos declaratórios, em face do tratamento exauriente dado às matérias sob exame, quando da prolação do acórdão aludido.

Ante o exposto, nego provimento.”

Nota-se que, de fato, o Regional não se manifestou acerca da questão levantada pela recorrente, mesmo após ter sido reforçada pelos Embargos de Declaração.

In casu, o principal fundamento adotado pelo Regional para concluir pela manutenção da sentença foi a constatação da preclusão,



PROCESSO Nº TST-RR-86500-44.2012.5.17.0004

visto que a reclamada não teria interposto "Embargos de Declaração em face da decisão de primeiro grau apontando irregularidade por não ter se manifestado e/ou transcrito o depoimento do autor no tocante ao horário de saída da empresa", de modo que não poderia "alegar suposto vício em face da decisão colegiada que seguiu o entendimento do juízo *a quo*".

Como visto, quanto à alegação patronal relativa à suposta confissão do reclamante quanto ao horário de saída, a Corte *a quo* deixou de proceder a referida análise.

Os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT 489 do CPC/2015 impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade de prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo *ad quem* conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo *a quo* (Súmulas n.ºs 297 e 126 do TST).

A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos Embargos de Declaração, com o objetivo de alcançar o exame do contexto fático, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto que, conforme o art. 515, § 1.º, do CPC (1973) e Súmula n.º 393 do TST, a análise de fatos e provas é inerente à extensão da devolutividade do Recurso Ordinário.

Portanto, razão assiste à recorrente, pois a decisão do Regional afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, de modo que o Recurso de Revista merece ser conhecido.

Conhecido o apelo por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o depoimento do autor no tocante ao horário de saída. Prejudicada a análise do tema de mérito.



PROCESSO Nº TST-RR-86500-44.2012.5.17.0004

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC/2015 e 251 e 255 do RITST, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX da CF, e, no mérito, **dou-lhe** provimento para anular a decisão proferida em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o depoimento do autor no tocante ao horário de saída. Prejudicada a análise do tema de mérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator